

Renda básica universal e direitos fundamentais: uma aproximação a partir da Teoria de Van Parijs

Universal basic income and fundamental rights: an approach based on Van Parijs' Theory

Guilherme Martelli Moreira¹

Palavras-chave: mínimo existencial; políticas públicas; renda básica universal

Keywords: *existential minimum; public policies; universal basic income.*

O presente trabalho tem como objetivo geral questionar se seria possível correlacionar a Renda Básica Universal (RBU) com a tutela do mínimo existencial. Diante desse cenário, foram definidos os seguintes objetivos específicos: analisar a definição RBU tal qual proposta por Van Parijs; investigar o mínimo existencial; e comparar as duas teorias, a fim de verificar de qual maneira a RBU poderia se correlacionar com o mínimo existencial, tal qual positivado pela Constituição de 1988. Para alcançar tais objetivos, o método de abordagem escolhido foi o hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa utilizada é a documentação indireta, através do levantamento bibliográfico da doutrina nacional e estrangeira. O resultado parcial obtido revela que a RBU encontra respaldo constitucional, haja vista o compromisso socioeconômico e liberal assumido pela Constituição de 1988. A ideia da Renda Básica Universal foi modificada ao longo das décadas. Van Parijs define a RBU como uma receita, paga pelo Governo, de maneira uniforme e em intervalos regulares para cada membro adulto da sociedade. O benefício é definido e pago independentemente da condição financeira do beneficiário, se vive sozinho ou com outros ou se está disposto e apto a trabalhar (VAN PARIJS, 2000, p. 5). Para Van Parijs, a Renda Básica Universal seria “universal” na medida em que o pagamento de uma renda regular, paga individualmente, em dinheiro, para cada membro da sociedade,

¹ Mestre em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professor no Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP). E-mail: guilherme.moreira@unidep.edu.br.

independentemente de quanto recebe e/ou quaisquer fontes de renda que ele possa ter (VAN PARIJS, 1998, p. 35). A característica da incondicionalidade seria incondicional em termos de atividade econômica ou laboral passada, presente e futura, assim como independentemente de como os recursos serão utilizados (STANDING, 2020, p. 5-7). Preconiza-se que a política seria “básica” no sentido que sua quantia faça uma diferença substancial para as pessoas de baixa renda, na medida em que proviria uma segurança financeira mínima (STANDING, 2020, p. 5-7). A política da RBU estaria preocupada em maximizar a liberdade de cada indivíduo, na medida em que permite uma maior alocação de recursos, dado que possibilitam o aumento do conjunto de oportunidades de cada indivíduo (SILVA, 2019, p. 39). Neste sentido, Muñoz apregoa que a Renda Básica Universal seria uma política pública apta a melhorar as condições socioeconômicas dos desamparados do Estado de bem-estar social (MUÑOZ, 2005). Van Parijs arquiteta a sua teoria em torno de três princípios para estimular a liberdade real para todos. O primeiro seria a construção de uma situação a qual o indivíduo poderia usufruir de uma segurança monetária e financeira para tentar se autodesenvolver livremente. A intenção seria, pois, que a política pública sirva de fundamento para garantir outros direitos, como os econômicos, sociais e culturais, sobretudo ao pavimentar o caminho para assegurar os conteúdos mínimos da dignidade da pessoa humana e a autonomia. O segundo princípio seria a propriedade de si seria caracterizada pela construção de uma estrutura permissiva de autonomia, ou seja, que cada pessoa seja capaz de estipular os seus próprios objetivos e possa cumpri-los. Por fim, o terceiro princípio seria a ordem *leximin* de oportunidades, ou seja, o fornecimento de uma estrutura permissiva que cada indivíduo tenha a maior oportunidade possível de fazer o que deseja (VAN PARIJS, 1998, p. 25). Os princípios acima elencados se concretizam na RBU, posto que "o dinheiro é precisamente a forma mais adequada para permitir o acesso a diversas formas de vida, o acesso a diferentes meios para realizar o plano selecionado" (REY PÉREZ, 2007), uma vez que "se é verdadeiramente livre, em oposição a ser formalmente livre na medida em que se possuem os meios, não apenas o direito, para fazer qualquer coisa que alguém possa querer fazer" (VAN PARIJS, 1998, p. 53). Em síntese, a RBU perpassa pela construção de uma situação a qual o

indivíduo poderia usufruir de uma segurança monetária e financeira para tentar se autodesenvolver livremente. A intenção seria, pois, que a política pública sirva de fundamento para garantir outros direitos, como os econômicos, sociais e culturais, sobretudo ao pavimentar o caminho para assegurar os conteúdos mínimos da dignidade da pessoa humana e a autonomia. Ao passar à análise a sociedade, o autor defende que o nível de justiça em uma dada sociedade não estaria correlacionada aos modelos de vida mantidos por aqueles que a constituem, mas sim do grau de liberdade que as instituições garantem a eles. Vale dizer, quanto “quanto maior a liberdade, maior o nível de justiça” (PISANI, 2022). Ao buscar justificativas na Constituição de 1988, poder-se-ia dizer que haveria respaldo constitucional na instauração de uma RBU. Afinal, há a fundação de um Estado comprometido com a realização da justiça social, na medida em que restou ele obrigado à promoção de direitos sociais e à elaboração de políticas públicas com vistas à eliminação de desigualdades. Há, pois, a formação de um Estado Social e Democrático de Direito, cujo objetivo seria a redução da desigualdade material (DERBLI, 2008, p. 343), da construção de uma sociedade livre, justa e solidária; do fomento ao desenvolvimento nacional; da promoção do bem de todos. Ao focar nos conteúdos mínimos da dignidade da pessoa humana e a autonomia, exsurge o mínimo existencial. Clemerson Merlin Clève (2003, p. 27) pugna que o conceito representaria uma obrigação do Poder Público para evitar que o “ser humano perca sua condição humanidade, possibilidade sempre presente quando o cidadão, por falta de emprego, de saúde, de previdência, de educação, de lazer, de assistência, vê confiscados seus desejos, vê combalida sua vontade, vê destruída sua autonomia”. Ricardo Lobo Torres, ao seu turno, compreende que o direito ao mínimo existencial está fundamentado na dignidade humana, na liberdade, no Estado Democrático de Direito e na busca da felicidade, sendo ele um direito anterior à Constituição de 1988 (TORRES, 2009, p. 8; 36). O autor correlaciona o tema à pobreza financeira, já que “sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade”. A dignidade humana e as condições materiais da existência “não podem retroceder aquém de um mínimo” (TORRES, 2009, p. 174-175). Para Ana Paula de Barcellos, o conceito de mínimo

V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

existencial engloba o “conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna”. Sob essa perspectiva, a noção de existência vai além da mera sobrevivência ou da preservação física do corpo já que inclui elementos espirituais e intelectuais que fazem parte do desenvolvimento pessoal. Além disso, destaca-se a relevância da participação em processos eleitorais e discussões públicas para abraçar um princípio democrático (BARCELLOS, 2011, p. 247). Diante dessa abordagem teórica, Ingo Sarlet sustenta a ideia de que os mecanismos e procedimentos judiciais e administrativos devem não apenas proporcionar uma proteção eficaz, mas também igualitária. Isso seria particularmente crucial para assegurar a supremacia da dignidade humana (SARLET; ZOCKUN, 2016), por mais que ainda que a “juridicidade desses direitos apresentaria dificuldades de ordem teórica e de natureza técnico jurídica” (OLSEN, 2006, p. 336). Do exposto, anota-se uma preocupação com o campo social, mormente com a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como compromissos adotados pelo constituinte, nos termos do art. 3º, I e III, da Constituição. Seria, pois, a garantia do mínimo existencial. Neste contexto, por mais que a teoria vanparijsiana esteja preocupada, num primeiro momento, com a liberdade máxima de cada indivíduo, o autor a relaciona com aspectos financeiros. Desta forma, conclui-se que o conceito de garantia do mínimo existencial se entrelaçaria de maneira fluida com a noção de renda básica universal. É que ao assegurar o acesso de cada indivíduo a recursos essenciais e condições dignas de vida, possibilita-se que se participe ativamente da vida em sociedade, independentemente de qual seja seu aspecto, como, por exemplo, democraticamente e culturalmente. Assim, o mínimo existencial estabelece um patamar para a dignidade e bem-estar, enquanto a renda básica universal proporciona um apoio financeiro regular para alcançar tais estágios. Em essência, esses conceitos interconectados lutam por uma sociedade mais equitativa, onde os indivíduos não apenas têm suas necessidades essenciais garantidas, mas também são capacitados a buscar maiores oportunidades e liberdades.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

CLÈVE, Clemerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Revista Crítica Jurídica, Curitiba, n. 22, p. 17-29, jul./dez. 2003.

DERBLI, Felipe. A aplicabilidade do princípio da proibição de retrocesso social no Direito brasileiro. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 343-382.

MUÑOZ, Cristian. "Ingreso Básico Universal" y "Libertad Real": algunos apuntes críticos. **Revista de Estudios Políticos**, Madrid, v. 129, p. 163-192, jul-sep 2005. Disponível em: <https://cristianperezmunoz.files.wordpress.com/2013/05/rep129-005-3.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais Frente à Reserva do Possível**. 2006. 390 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

PISANI, Giacomo. A justification of basic income beyond a theory of justice. **Oñati Socio-Legal Series**, v. 12, n. 4, p. 737-761, 2022. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1404>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago. 2016.

SILVA, Lorena Fonseca. **Renda Básica Universal: Liberdade real para todas? Críticas feministas ao Libertarismo Real de Philippe Van Parijs**. 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

STANDING, Guy. **Slaying Giants with Basic Income: Basic Income Now**. Londres: I.B Tauris. 2020, 145p.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário: os direitos humanos e tributação**. São Paulo: Renovar, 2005, v. 3.

VAN PARIJS, Philippe. **Real Freedom for All: What (if anything) can justify Capitalism?.** Oxford: Oxford University Press, 1998.

VAN PARIJS, Philippe. **What's Wrong With a Free Lunch?** Boston: Beacon Press, 2000.

